

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera os Arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização à atividade-meio

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 4º-A e art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência da execução de serviços relacionados à atividade-meio da contratante à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio.

.....

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos e faço a devida referência ao Deputado Marco Maia (PT-RS) autor de proposta na legislatura anterior que inspirou a propositura da presente, com o fundamento de reestabelecer a proteção do trabalhador, a segurança jurídica na relação trabalhista e a garantia de dignidade ao trabalhador.

A pretexto de modernizar a legislação trabalhista e adequá-la as novas relações de trabalho a “Reforma Trabalhista”, instituída através da Lei 13.467/2017, ao promover severas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação correlata criou inúmeras distorções que propiciaram o enfraquecimento do texto legal, a retirada de direitos e conquistas da classe trabalhadora. Há que se registrar, o Brasil um

país em desenvolvimento com um histórico de uma abissal diferença social, faz jus a legislação que assegure direitos e reafirme conquistas dos trabalhadores, total oposto daquilo que foi feito através da reforma.

A presente propositura intenta a revogação do texto da Lei 13.467/2017 e consequente retorno ao paradigma anterior a sua aprovação, respeitadas as normas de estilo e de técnica legislativa e consideradas as alterações formais de cunho histórico.

A Lei nº 6.019/1974 tratava, anteriormente, apenas do trabalho temporário. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a disciplinar também a terceirização. A alteração feita pela reforma trabalhista, como tantas outras mudanças impostas por essa lei contrária aos interesses dos trabalhadores, não pode prevalecer. A terceirização, como bem argumentado em manifesto do Ministério Público do Trabalho “precariza as condições de trabalho, fragiliza o vínculo de trabalho, dispersa a organização dos trabalhadores, aumenta os níveis de adoecimentos e acidentes de trabalho e baixa profundamente os níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores, seja no setor público ou privado”.

A reforma trabalhista como um todo, e em especial em relação à terceirização, fere a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em clara afronta aos fundamentos de nossa República, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal. Nossa proposta, portanto, é dar nova redação aos arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.109/1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO